



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.432- sexta-feira, 24 de Março de 2023

10 Páginas

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2023

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, através da Diretoria de Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Sessão Virtual do Pregão em epígrafe, realizada no dia 23/03/2023, destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SOB DEMANDA, DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS) EM EVENTOS EXTERNOS REALIZADOS PELA CASA DE LEIS, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações constantes no Edital e Anexos do certame, foi declarada **VENCEDORA** do CERTAME a empresa **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA**, inscrita no CNPJ sob o n. **55.334.262/0001-84**, com o valor global de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, conforme termo acostado aos autos do processo.

Campo Grande (MS), 23 de março de 2023.

JOSIELE SEVERO DOS SANTOS

Diretora de Licitações

WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO

Pregoeiro

DIRETORIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.896, DE 23 DE MARÇO DE 2023.

Outorga a "Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Senhor Saulo Garcia Queiroz.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica outorgada a "Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Senhor Saulo Garcia Queiroz, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 23 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO n. 4/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso I, letra "p", do Regimento Interno (Resolução n. 1.109/09).

RESOLVE:

Convocar **TODOS OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL** para a Sessão Solene de outorga da Medalha Legislativa João Manoel da Silva

(Resolução n. 1.333/20), por ocasião da comemoração do Dia Municipal do Artesão (Lei n. 6.210/19), a realizar-se no dia 29 de março de 2023, quarta-feira, às 19:00 horas, no Plenário Oliva Enciso da Câmara Municipal de Campo Grande.

Campo Grande-MS, 22 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 23/03/2023

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.522/2023

OUTORGA A "MEDALHA DR. ARLINDO DE ANDRADE GOMES" AO SAULO GARCIA QUEIROZ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

APROVA:

Art. 1º Fica outorgada a "Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Saulo Garcia Queiroz, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Vereador Ronilço Guerreiro

JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo visa outorgar Saulo Garcia Queiroz, pelos serviços prestados como político ao Município de Campo Grande.

Em 1978, com o surgimento do estado do Mato Grosso do Sul após a lei que dividiu o estado do Mato Grosso em dois, Saulo Queiroz ficou encarregado da secretaria do Desenvolvimento Econômico durante o governo de Harry Amorim Costa (1978-1979). Exerceu o cargo até junho de 1979, quando o governador foi deposto.

Foi deputado federal pelo Partido Democrático Social (PDS), em 1982, onde liderou o grupo "pró-diretas" na Câmara dos Deputados. Em 1985,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz

- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

deixou o partido e ingressou no PFL, Partido da Frente Liberal, fundado em janeiro do mesmo ano. Tornou-se membro do diretório nacional e mais tarde, foi secretário-geral da executiva nacional da agremiação.

Como membro da Comissão de Serviço Público na Câmara dos Deputados, elegeu-se deputado federal constituinte pelo Mato Grosso do Sul pelo PFL, em novembro de 1986. Foi o terceiro mais votado do estado, com 37 mil votos.

Em 1987, foi responsável por propor um projeto de lei que estabeleceria um mandato de seis anos do presidente José Sarney. A fórmula foi rejeitada pelo próprio presidente.

Em junho de 1988, saiu do PFL e filiou-se ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Presidente da executiva estadual provisória do partido, ele candidatou-se ao cargo de prefeito de Campo Grande nas eleições de outubro de 1988, não obtendo sucesso. No ano seguinte, tornou-se membro do Diretório Nacional, exercendo o cargo de primeiro-secretário da Executiva Nacional do PSDB. Permaneceu lá até 1991.

Já reeleito deputado federal em 1994, pelo PSDB, o político assumiu o mandato e foi efetivado na Câmara dos Deputados, em 1995. A partir de fevereiro, ele integrou a Comissão de Finanças e Tributação e tornou-se suplente da Comissão de Agricultura e Política Rural. Em maio de 1995, se afastou do PSDB e retornou ao PFL. Pelo partido, competiu por uma cadeira no Senado nas eleições de outubro de 1998, não tendo sido eleito. No final da legislatura, deixou a Câmara dos Deputados, em janeiro de 1999, e passou a compor a direção executiva do PFL, como secretário nacional do partido.

Saulo Queirós foi secretário geral do PFL em Mato Grosso do Sul, no final de 2001. Em 2002, deixou a função de secretário geral para assumir a tesouraria do mesmo partido. Após a decisão de mudar o nome do Partido da Frente Liberal para Democratas, representado pela sigla DEM, Queirós voltou ao partido e passou a exercer a função de secretário-geral em Mato Grosso do Sul. Em 2008, foi consultor político e tesoureiro do DEM, cargo que ainda estava exercendo em 2009. No ano seguinte, deixou o cargo e tornou-se tesoureiro do partido.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Decreto Legislativo, contando com a aprovação dos Nobres Pares desta Casa.

Sala de Sessões.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Vereador Ronilço Guerreiro

PROJETO DE LEI N.º 10.912/2023

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACA OU CARTAZ INFORMATIVO SOBRE FILMAGEM DE AMBIENTES NOS ESTABELECIMENTOS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

A P R O V A:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que prestarem serviço de banho e tosa de animais de estimação, independentemente de sua qualificação, ficam obrigados a afixar placa ou cartaz informativo, em local visível, informando se possuem ou não circuito interno de filmagem no respectivo setor.

Art. 2º O descumprimento do art. 1º implicará na incidência de multa que será revertida para o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro caso o estabelecimento comercial incorra em reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Campo Grande - MS, 20 de março de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador – Rede Sustentabilidade

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva tornar obrigatória a afixação de placa informativa se o estabelecimento comercial “pet shop” possui ou não sistema de circuito interno de monitoramento nas dependências do setor de banho e tosa.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei já foi proposto nesta Casa de Lei, sob o n.º 10.376/21, aprovado em dois turnos no dia 18/08/2022 e 23/08/2022 e vetado pelo Poder Executivo com a fundamentação de que invade competência do executivo, por criar uma obrigação para a estrutura administrativa e possui vício de inconstitucionalidade formal propriamente dito. O veto total foi mantido em 01/11/2022.

Entendemos que a referida propositura se faz necessária para que o consumidor, ao levar seu animal de estimação para os procedimentos de higienização, banho e tosa, tenha conhecimento se o referido estabelecimento possui, especificamente no setor de banho e tosa sistema de circuito interno de filmagem.

Cabe destacar ainda, que se faz necessária a proposição em razão do alto número de denúncias de maus tratos e também pela alta rotatividade dos profissionais de banho e tosa, o que embasa ainda mais a tese de habitualidade de maus tratos ocorridos no interior destes estabelecimentos. Dessa forma, muitos tutores optam por pet shops que possuem o sistema de circuito interno de monitoramento.

Importante salientar que tudo aquilo que diz respeito ao consumidor, a informação deve ser ampla em sentido e em abrangência. Cuida-se de uma informação que não se limita ao contrato, mas, sim, abrange demais situações nas quais o consumidor demonstre interesse num produto ou serviço.

Vale dizer: a escolha do consumidor somente é livre se estiver adequadamente vinculada à informação correta, acessível e satisfatória sobre produtos e serviços ofertados. Ao receber a informação sobre o produto ou o serviço, o consumidor decidirá o que consumir ou não: nesse ponto, se a informação for completa, clara e eficiente, o consumidor agirá com consciência, mas se a informação for parcial, ambígua ou falsa, o direito de escolha do consumidor estará violado. Uma vez que o consumidor tem o direito à informação, o fornecedor terá, em contrapartida, o dever de informar como conduta necessária para atuar no mercado e respeitar, simultaneamente, o direito básico do consumidor de ser informado.

Assim, a simples obrigação de informar se no referido local existe ou não o sistema de circuito interno de monitoramento, não adentra a esfera de competência do chefe do Executivo local, por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, como disposto no veto proferido pela douta Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Convém destacar que o projeto em epígrafe não onera de nenhuma forma os comerciantes, até mesmo porque a referida placa informativa poderá, por exemplo, ser impressa em um simples papel A4, em impressora comum, sendo que, uma simples cópia em qualquer gráfica de Campo Grande não ultrapassa R\$ 0,50 (cinquenta) centavos.

Entende-se que a medida garantirá maior segurança aos consumidores que poderão optar por se confiarem ou não a responsabilidade da tutela provisória do seu animal de estimação ao estabelecimento comercial.

Na antiga propositura foi determinado multa de 10 UFERMS. Não foi determinado nenhum valor, visto que a as moedas e a correção monetária sofrem variações ao longo de décadas e as leis devem ser claras o suficiente para serem de fácil compreensão e aplicação.

Contudo, a fim de não afrontar o princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, ficará ao cargo do Chefe do Executivo determinar a multa, bem como será realizada a fiscalização para o cumprimento da lei.

Assim sendo, requeremos aos nobres pares o apoio para a aprovação do projeto supra.

Sala das Sessões,
Campo Grande - MS, 20 de março de 2023.

PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador – Rede Sustentabilidade

PROJETO DE LEI N.º 10.913/2023

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES TIPIFICADOS PELA LEI 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 (LEI DO CRIME RACIAL) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas nas condições previstas na Lei Federal 7.716, de 5 de janeiro de 1989, no âmbito do Município de Campo Grande-MS.

Parágrafo único – A vedação de que trata essa Lei tem início com a condenação em decisão transitada em julgado até a comprovada reabilitação criminal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Vereador

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas pelos crimes tipificados pela lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

Em Mato Grosso do Sul, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua 2021, IBGE), a maioria da população sul-mato-grossense se autodeclara preta ou parda, totalizando mais de 1.578.000 pessoas, se considerados os dados prévios mais recentes divulgados pelo IBGE. Destes, mais da metade afirma que já sofreu algum episódio de racismo, seja no trabalho ou em seu dia a dia.

Assim, apesar do rigor com o qual a lei trata do assunto, é evidente a necessidade de mecanismos diversos que contribuam com o combate a esse comportamento deplorável enraizado em nossa sociedade, tal como desponta este pretensão mecanismo legal.

Segundo a Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º, inciso XLII:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;"

Diante das imposições legais e da veemente repulsa com a qual a sociedade trata tais comportamentos criminosos, resta incontroversa a incoerência de um apenado por tais crimes, antes da efetiva reabilitação criminal, ser nomeado pelo gestor público municipal em um cargo de confiança.

No tocante à legalidade, entende-se como competência legislativa conferida ao Município dispor sobre a matéria em voga, encontrando abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, que é compreendido como aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Quanto à prerrogativa de iniciativa para a presente propositura, observa-se que uma das funções do Vereador, segundo o § 7º do artigo 2º do Regimento Interno desta Casa, é o de assessoramento ao Executivo. Assim, não restam dúvidas de que leis como a apresentada neste intento, servem de escopo para a atuação do Prefeito e conseqüentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade perante as suas preocupações.

Do exposto, peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI n. 10.914/23.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E ALIENAR ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS**A P R O V A:**

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar área de domínio público municipal, medindo 6.013,09 m², da quadra n. 19, do loteamento denominado Jardim Mato Grosso, matriculada sob o n. 34.515 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis.

Art. 2º A alienação mencionada nesta Lei será procedida nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

Apresento para apreciação e deliberação de meus dignos pares, o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar imóvel localizado neste Município para destinar área para desenvolvimento de projetos de alienação, permuta ou venda, com a finalidade de implantação de empreendimentos comerciais. O Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a alienação da área em questão consoante dispõe a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993. O Município de Campo Grande tem como objetivos fundamentais, previstos na Lei Orgânica, garantir o desenvolvimento municipal, promover o bem da comunidade campo-grandense, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação, zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

O escopo que nos orientou a apresentar o referido projeto prende-se à necessidade premente de alocarmos a área pública para a minimização dos problemas de áreas para expansão de empreendimentos, incrementando a capacidade municipal de resolver problemas de desenvolvimento socioeconômico elevando a qualidade de vida da população, gerando mais empregos e renda.

Confiantes de merecer a compreensão e apoio dos nobres Edis na aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 10.915/2023

DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DOS BOMBEIROS CIVIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, FIXA EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS E EVENTOS COM GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.**A P R O V A:**

Art. 1º. Em complemento a legislação federal (Lei nº 11.901/2009) e legislação estadual (Lei nº 4.335/2013), será exigida, em caráter obrigatório, a presença de bombeiros civis em estabelecimentos e eventos com grande concentração de público no município de Campo Grande, tais como como shoppings, galerias, feiras, escolas, hospitais, unidades de saúde, parques de exposições, shows e eventos, cujos critérios serão definidos por norma regulamentadora.

Art. 2º. Os estabelecimentos instalados no município de Campo Grande-MS, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão observar o número mínimo de bombeiros civis de acordo com o regulamento desta lei.

Art. 3º. A atuação dos bombeiros civil nas hipóteses definidas nesta lei e no seu regulamento deverá observar a norma técnica ABNT NBR 14608:2021, que estabelece os requisitos e procedimentos para composição, treinamento e atuação de bombeiros civis, para proteger a vida e o patrimônio, bem como reduzir as conseqüências sociais e os danos ao meio ambiente.

Art. 4º. São bombeiros civis, nos termos desta lei e seu regulamento, os profissionais civil que habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviço de prevenção e combate a incêndio.

Art.5º. Além das atividades previstas no art. 1º, os bombeiros civis poderão executar atividades de apoio e auxílio a defesa civil do Município, na forma definida no regulamento.

Art. 6º. O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis, ou de outras definidas no regulamento:

- I – advertência;
- II – multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III – interdição do estabelecimento;
- IV – proibição da atividade;
- V – revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 14 de março de 2023.



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa promover a regulamentação da atividade do bombeiro civil no âmbito do Município de Campo Grande-MS, bem como disciplinar normas de segurança contra incêndio para estabelecimentos e eventos com grande concentração de público.

É notório no país a deficiência da sociedade civil quanto a adoção de medidas de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros, situação esta agravada quando se trata de ambiente com grande concentração de público, como shoppings, galerias, feiras, escolas, hospitais, unidades de saúde, exposições e eventos.

Em que pese haja lei federal e estadual regulamentando a atividade do bombeiro civil, o Município de Campo Grande-MS carece de norma específica que crie segurança para o exercício da profissão e, sobretudo, que discipline exigências de segurança para estabelecimentos e eventos com grande concentração de público, além de apoio as atividades de defesa civil do município, alcançando, portanto, toda a população e coletividade.



Para ilustrar a importância dessa lei, recentemente foi noticiado princípio de incêndio na UPA do Leblon, assustando pacientes e funcionários.

A ausência de profissional habilitado e qualificado no combate a incêndio presente no local, contribuiu para a insegurança dos munícipes, funcionários e pacientes, gerando risco potencial para todos.

A presença do bombeiro civil nesses espaços atende a inquestionável interesse público.

A presente lei visa preencher uma lacuna nas atividades de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros e, inclusive, atividades de Defesa Civil, por meio de regulamentação da atividade e da atuação do bombeiro civil, ampliando, destarte, a oferta e demanda de profissionais especializados, além de conferir maior segurança para os usuários e frequentadores de estabelecimentos e eventos com grande concentração de público.

Assim, submeto a apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei.

Campo Grande, 14 de março de 2023.



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10.916/2023

DENOMINA " ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFª CIRENE RODRIGUES LIMA" A ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EMEI PARAÍSO INFANTIL.

ART 1º FICA ASSEGURADO O NOME ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFª CIRENE RODRIGUES LIMA, A ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EMEI PARAÍSO INFANTIL.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande/MS 21 de Março de 2023.

EDU MIRANDA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Cirene Rodrigues Lima, filha de Ernesto Raul Rodrigues e de Hermínia Medina Rodrigues, nascida em 14 de setembro de 1.956, na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, casada com Manoel Costa Lima. Da união com Manoel teve três filhos, Marcos Rodrigues Lima, Andreia Renata Rodrigues Lima e Manoel da Costa Junior, tem quatro netos, João Victor Zuffo Lima, Pedro Augusto Zuffo, Geovana Caetano Lima e Miguel Caetano Lima.

Além disso Cirene cursou Magistério na Escola Estadual Arlindo de Andrade Gomes, e Pedagogia na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB além disso, era pós-graduada em Metodologia do Ensino Superior.

A professora Cirene iniciou sua vida pública no ano de 1986, como professora convocada. Foi aprovada no concurso público municipal em abril de 1991 e assumiu o cargo em agosto do mesmo ano, na Escola Municipal Prof. Arlindo Lima. Dedicou-se ao ensino na educação infantil, professora dedicada, amorosa e exemplar. Doava seu tempo na própria escola e em casa, preparando as aulas para bem desempenhar sua função, proporcionando, o avanço na aprendizagem dos seus alunos e ao mesmo tempo, ofertando-lhes carinho e amor.

Foi professora em várias escolas municipais de Campo Grande, sendo elas:

- Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI Paraíso Infantil (quando era extensão da Escola Municipal Prefeito Manoel Inácio de Souza).
- Escola Municipal Sullivan Silvestre Oliveira - Tumunê Kalivonô - Criança do Futuro,
- Escola Municipal Profa Oliva Enciso
- Escola Municipal Prof. Arlindo Lima
- Escola Municipal Vanderlei Rosa, onde se aposentou, no ano de 2011.

A nobre foi moradora na Vila Lar do Trabalhador, na Rua Camilo Neres, 240, por mais de 20 anos, período em que conquistou muitas amizades.

A professora foi de grande valia para Educação Municipal, durante seus anos de magistério, pôde repassar seus ensinamentos.

Cirene Rodrigues Lima foi uma filha dedicada e amorosa com os pais sempre zelou pelos ensinamentos de caráter e de respeito para com todas as pessoas;

foi uma avó que esbanjava amor pelos netos, fazia por eles o que podia e o que não podia, uma verdadeira segunda mãe; foi uma sogra que considerava as noras como verdadeiras filhas, oferecendo a elas o amor de mãe, aquele mesmo amor dedicado aos filhos.

Foi uma amiga, daquelas em que se poderia contar o tempo todo, nos momentos bons e nos momentos ruins, sempre com uma palavra de carinho. Extremamente caridosa, não media esforços para ajudar o próximo. Devota de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro e uma filha temente a Deus, uma irmã presente, amorosa e parceira de todas as horas; foi uma esposa exemplar, pessoa de fácil convivência (como diz seu esposo); extremamente dedicada aos filhos, proporcionando-lhes, além do amor e do carinho, educação.

Para ela não existia tempo ruim, estava sempre com um sorriso estampado no rosto. Tinha um jeito simples e muitas vezes inocente de lidar com as situações que a vida lhe impusera.

Clarice faleceu em 14 de julho de 2022 e foi enterrada no Cemitério Santo Amaro, junto aos pais, já falecidos.

Mulher de espírito elevado, talvez por isso nos deixou tão breve. Com certeza, foi para o céu, Por tais motivos conclamo os Nobres Pares a prestar esta justa homenagem aprovando este Projeto de Lei para que A Escola Da Rede Municipal De Ensino **EMEI Paraíso Infantil** Campo Grande. Rua Camilo Meres, 20, Vila Sobrinho, Campo Grande - MS - 79110-550 seja denominada Escola Municipal De Educação Infantil Profª Cirene Rodrigues Lima.

Campo Grande/MS 21 de Março de 2023.

EDU MIRANDA
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº. 10.917/2023

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DO CARTÃO DA CRIANÇA OU DA CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA NO ATO

DA MATRÍCULA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DA PRIMEIRA ETAPA DO ENSINO FUNDAMENTAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A P R O V A:

Art. 1º As instituições de ensino devem solicitar aos responsáveis pelos alunos da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental a apresentação do Cartão da Criança, da Caderneta de Saúde da Criança, ou de documento similar, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o caput deste artigo indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à escola:

- I – informar aos pais ou ao responsável as vacinas que a criança deixou de tomar;
- II – esclarecer a família do aluno a respeito da importância da vacinação na infância;
- III – orientar os pais ou o responsável a procurar imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização da criança.

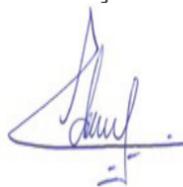
Art. 2º Em qualquer caso fica assegurada a matrícula da criança.

Art. 3º A ausência do Cartão da Criança ou a irregularidade na vacinação verificada pela creche ou escola, deve ser comunicado a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, para regularização da situação e implementação das medidas descritas nos incisos do parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo primeiro. As crianças alérgicas ou que apresentem contra-indicação à vacina devem ter a sua situação declarada por seus pais ou responsáveis por meio de documento médico que ateste as justificativas para a não vacinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 14 de março de 2023.



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar e intensificar as ações do Poder Público no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças se encontram em dia com as suas vacinas e, caso não estejam, orientar os pais ou responsáveis para regularizarem a situação.

É indiscutível a importância para a saúde pública à vigilância sobre as doenças imunopreveníveis através de vacinação.

A Organização Mundial da Saúde tem alertado sobre a maior queda de vacinação infantil nos últimos 30 anos¹:

OMS: vacinação infantil tem a maior queda contínua dos últimos 30 anos

Cerca de 25 milhões de crianças estão com as vacinas atrasadas

Ainda, segundo a OMS:

"Em todo o mundo, após dois anos de pandemia, foi registrada a maior queda contínua nas vacinações infantis dos últimos 30 anos, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Dados divulgados hoje (15) mostram que 25 milhões de crianças estão com as vacinas atrasadas.

O Brasil está entre os dez países no mundo com a maior quantidade de crianças com a vacinação atrasada.

A queda na vacinação é medida pela vacina contra difteria, tétano e coqueluche (DTP3), usada como marcador de cobertura vacinal. Ao todo, em 2021, são 2 milhões a mais de crianças com atraso vacinal do que eram em 2020 e 6 milhões a mais do que em 2019. As crianças devem receber três doses da vacina. A porcentagem de crianças que estão com o esquema vacinal completo caiu cinco pontos percentuais entre 2019 e 2021, para 81%. No Brasil, as doses são aplicadas em bebês aos 2, 4 e 6 meses de idade."

Como se vê são prementes medidas e ações do poder público para reverter esse quadro e proteger as crianças.

Neste sentido, a participação da rede de ensino neste mister, amplia de forma considerável esse poder de vigilância e o acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento, bem como a avaliação constante do estado vacinal para garantir a saúde integral da criança e a redução da mortalidade infanto-juvenil.

Neste contexto, podemos exemplificar algumas das vacinas que constam nos programas de imunização do Ministério da Saúde para as crianças com até 10 (dez) anos de idade, dentre elas vacina contra sarampo, rubéola, caxumba, meningite, poliomielite, tétano, difteria, tuberculose, hepatite B e

¹ - <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-07/oms-vacinacao-infantil-tem-maior-queda-continua-dos-ultimos-30-anos>

febre amarela.

A obrigatoriedade de apresentação da caderneta de vacinação, no ato da matrícula escolar já é realidade em vários estados como Paraná, Pernambuco e outros, bem como capitais a exemplo de Belo Horizonte e Manaus, além de diversos municípios espalhados pelo território nacional, cabendo destacar que o direito à matrícula da criança está assegurado, em qualquer caso.

Por todo o exposto, apresento o presente projeto, ao tempo em que solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Campo Grande, 20 de março de 2023.



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10.918/2023

INSTITUI O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AIMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 1º - Ficam instituídos como temas a serem abordados no contra turno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, o combate a Violência Doméstica e Importunação Sexual.

Art. 2º - O profissional que lecionará sobre o tema Combate a Violência Doméstica e Importunação Sexual, deverá ser graduado em curso superior com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. Parágrafo Único - Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como a dignidade da pessoa humana, proteção da vida humana e dos direitos individuais.

Art. 3º - O profissional que lecionará sobre o tema Combate a Violência Doméstica e Importunação Sexual será definido pela Secretaria de Educação.

Art. 4º - Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - O contrato firmado como voluntário terá preferência sobre o oneroso.

Art. 5º - O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Campo Grande/Ms 21 de Março de 2023

EDU MIRANDA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, trago à apreciação de V.Exas., o presente projeto de lei com o intuito de estimular maior divulgação e disseminação de informações sobre o combate à violência doméstica e a importunação sexual, visando a proteção das pessoas quanto ao seu direito individual, a sua liberdade e o seu direito a vida, em sintonia com o princípio da dignidade humana.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006): Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção. Já a Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, caracteriza como crime de importunação sexual a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem seu consentimento, como toques inapropriados ou beijos "roubados", por exemplo.

Diante do crescente número dos casos de violência doméstica e importunação sexual, é importante que o poder público não se furte em orientar as pessoas para que saibam onde e como recorrer, caso sejam vítimas de tais crimes, nada mais salutar do que fazer essa divulgação nas escolas como forma de provocar uma mudança cultural, objetivando a diminuição drástica dos casos de violência doméstica e importunação sexual.

Sendo assim, apresento este Projeto de Lei que pretende estimular maior divulgação e disseminação de informações sobre os crimes supracitados, diante a relevância da matéria e o interesse público de que se reveste, peço apoio dos nobres pares.

Campo Grande/Ms 21 de Março de 2023

EDU MIRANDA
VEREADOR

PROJETO DE LEI nº 10.919/2023

CRIA A MEDALHA DO MÉRITO DA JUVENTUDE "FÁBIO CUNHA" NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A P R O V A:

Art. 1º. Fica criada a Medalha do Mérito da Juventude "Fábio Cunha" para premiar as pessoas e entidades que prestaram relevantes serviços em prol da juventude campo-grandense.

Parágrafo único. A medalha de que trata este artigo será outorgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º. A honraria de que trata esta lei será concedida a pessoas naturais ou pessoas jurídicas que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços em prol da juventude campo-grandense, mediante a indicação dos Vereadores desta Casa de Leis.

Art. 3º. Cada vereador poderá realizar duas indicações para a homenagem, podendo ser pessoas naturais ou pessoas jurídicas, que atendam o critério definido no artigo 2º.

Art. 4º. A honraria deverá ser entregue em ato solene, após o "referendum" do decreto concessivo da Comenda aos homenageados, pelo Plenário da Casa.

Art. 5º. A sessão solene de entrega da Medalha do Mérito da Juventude "Fábio Cunha" deverá ocorrer na primeira quinzena do mês de Agosto de cada ano, no plenário da Câmara Municipal.

Art. 6º. O Conselho Municipal da Juventude deverá estar representado na sessão solene de outorga da honraria.

Art. 7º. Esta lei será regulamentada pela Câmara Municipal quanto às características e a identidade visual da medalha, bem como quanto aos critérios para a sua concessão.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 14 de março de 2023.



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa instituir a Medalha do Mérito da Juventude "Fábio Cunha" como forma de premiar e homenagear as pessoas e entidades que prestaram relevantes serviços em prol da juventude campo-grandense.

A denominação da medalha é uma justa e merecida homenagem a Fábio Cunha dos Santos, conhecido como Fábio Cunha (42), que faleceu no dia 22 de janeiro de 2023, vítima de câncer no intestino. Fábio faleceu de forma precoce e silenciosa no hospital, após ficar mais de três meses internado.

Fábio Cunha foi servidor público municipal de Campo Grande-MS, atuando na Secretária Municipal de Cultura, além disso atuou por duas décadas como mobilizador e ativista do movimento da juventude. Trabalhou ativamente e fundou junto de outros conselheiros, no ano de 2008 o Conselho Municipal da Juventude de Campo Grande-MS, no qual se dedicou ativamente até seus últimos dias de vida.

Fábio Cunha é lembrado como exemplo de determinação, otimismo e dinamismo. Ele era a própria força da juventude que movimentava e lutava pelos avanços em nosso município, tendo durante mais de dez anos defendido e promovido políticas públicas em prol de juventude campo-grandense.

Foi presidente o Conselho Municipal da Juventude de Campo Grande-MS na gestão 2011/2012, e atuou também como secretário-executivo em outras gestões permanecendo no cargo até a sua morte. Participou como suplente representante do CMJ no Comitê de Julgamento de Recursos e Benefícios das Gratuitades do Transporte Coletivo da AGETTRAN sempre em defesa da juventude campo-grandense.

Deu sua contribuição na pasta da Cultura e Turismo na representatividade da juventude. Esteve à frente de todas as ações realizadas pelo Conselho referentes a Semana Municipal da Juventude. Sempre será lembrado como exemplo de força e determinação na luta em prol das políticas públicas para a juventude.

Sendo assim, justa a homenagem a Fábio Cunha dos Santos, que emprestará seu nome para a Medalha do Mérito Juventude que visa agradecer pessoas físicas ou jurídicas com destacada atuação em prol da juventude do

Município de Campo Grande-MS.

Assim, submeto a apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei.

Campo Grande, 14 de março de 2023.



ADEMIR SANTANA
Vereador PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10.920/2023

INSTITUI O PROGRAMA CAMPO GRANDE SEM RACISMO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA CAMPO GRANDE SEM RACISMO no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

Parágrafo Único - O programa tem por finalidade promover a equidade, o respeito, a valorização e a visibilidade, por meio de ações afirmativas visando à sensibilização da população e o comprometimento de órgãos e empresas em ações de promoção da igualdade racial.

Art. 2º O Programa será realizado mediante campanhas, cursos e incentivos a empresas, com objetivo de promover o enfrentamento ao racismo nas escolas, universidades, órgãos públicos, instituições privadas e associação de moradores, por meio de palestras, rodas de conversa, diálogo, conversação com as organizações e distribuição de panfletos informativos.

Art. 3º Com a finalidade do cumprimento do disposto no Art. 2º da presente Lei, o poder Executivo Municipal poderá, através de regulamento próprio, designar órgão competente da sua administração capaz viabilizar meios para a sua completa execução.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar, ações integradas entre as secretarias municipais para a devida execução do disposto nesta lei, e critérios de cadastramento para adesão das campanhas e formação dos servidores públicos Municipais, respeitando o disposto nas legislações vigentes.

Art. 5º O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador
PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a implantação, como política de estado, do programa Campo Grande sem racismo, no município de Campo Grande/MS.

Notícias na mídia apontam casos em que jovens nas escolas municipais de Campo Grande, ainda continuam cometendo o crime de racismo, ora por "brincadeira", ora por falta de orientação dos pais.

Fato é que o poder público não deve ficar inerte a estes acontecimentos, sendo necessário a adoção de políticas afirmativas e urgentes que possam combater qualquer tipo de discriminação, seja nas escolas, universidades, órgãos públicos, instituições privadas e associação de moradores.

Assim, apesar do rigor com o qual a lei trata do assunto, é evidente a necessidade de mecanismos diversos que contribuam com o combate a esse comportamento deplorável enraizado em nossa sociedade, tal como desponta este pretenso mecanismo legal.

Com a implantação do programa esperamos que através de ações afirmativas visando à sensibilização da população e o comprometimento de órgãos e empresas em ações de promoção da igualdade racial com a realização de cursos de capacitação e palestras, possamos extirpar qualquer tipo de comportamento racista da nossa sociedade.

Quanto à legalidade do presente projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local.

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Já em âmbito municipal encontramos respaldo no artigo 22, inciso XIV, da LOM, que prescreve a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, nas seguintes matérias:

Art. 22 - "Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

...
XIV - organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;
... "

Além disso, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno, é o de assessoramento ao executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e conseqüentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Assim, entendemos ser plenamente legal a presente propositura, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Por essa razão peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

JUNIOR CORINGA
Vereador
PSD

PROJETO DE LEI Nº. 10.921/2023

ACRESCENTA E MODIFICA DISPOSITIVOS NA LEI 6.437, DE 14 DE ABRIL DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, APROVA:

Art.1º. Ficam acrescentados §§ 1º e 2º ao Art. 5º da Lei nº 6.437, de 14 de abril de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 5º....

§1º. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

- I. Mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II. Prevenir os atos de violência contra a criança e ao adolescente;
- III. Fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV. Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V. Promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI. Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente. (NR)

§2º. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar, poderão, na esfera de sua competência, adotar ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor." (NR)

Art.2º. Fica alterada a redação do Art.38 da Lei nº 6.437, de 14 de abril de 2020, que trata das competências do Conselho Tutelar, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente, observados os preceitos expressos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na Lei (nacional) n. 8.069, de 1990 - ECA e especialmente as atribuições previstas no art. 136, deste último diploma legal, bem como todas as alterações que ocorrerem após suas publicações ou venham a ocorrer." (NR)

Art.3º. Ficam acrescentados os Art. 86-A e incisos, Art. 86- B no TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, com as seguintes redações:

Art. 86-A. O Município de Campo Grande deverá elaborar e executar, no limite de sua competência, conforme determina o Art.70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, políticas públicas destinadas à difusão de formas não violentas de educação de crianças e adolescentes, levando em consideração os calores da dignidade humana, destacando-se:

- I. A promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas à comunidade escolar e à sociedade;
- II. A difusão dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;
- III. A capacitação permanente sobre a escuta especializada, conforme previsto na Lei 13.431/2017 (Art.7º), regulamentada no Art.19 do Decreto nº 9.603/2018 - procedimento limitado ao estritamente necessário a finalidade de proteção social e de provimentos de cuidados, procedimento este realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, assistência social, segurança pública e dos direitos humanos, estabelecidos como alguns dos responsáveis por adotar os procedimentos necessários no caso de revelação espontânea

- IV. da violência (art.4º, § 2º da Lei 13.431/2017);
- IV. A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade humana;
- V. O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar. (NR)

Art.86-B. Será considerado crime e sofrerá sanções determinadas no capítulo VII, art.26 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, qualquer pessoa que deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz. (NR)

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 21 de março de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO - PSB
PRESIDENTE
JUSTIFICATIVA

Justifico o acréscimo dos §§1º e 2º ao Art.5º para contemplar na Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de nossa capital o que dispõe os dispositivos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, denominada Lei Henry Borel, Art.5º com seus incisos (§1º) e o Art. 8º (§2º), a qual cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do §8º do art. 226 e do §4º do art.227 da Carta Magna e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil. Incluir estes dispositivos em nosso ordenamento jurídico reforça o que prevê o Art. 2º da Lei nº 6.437, de 14 de abril de 2020: "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Campo Grande far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme a Lei (nacional) n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)."

Justifico a alteração da redação do Art.38 da Lei, em razão de inúmeras alterações ocorridas nas legislações, mesmo estando intrínseco a competência, verificamos que o Conselho Tutelar ganhou mais autodeterminações no exercício de suas atribuições, com a nova lei que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente. A Lei Henry Borel (nº 14.344), como é chamado esse dispositivo, em alusão ao caso do menino de quatro anos espancado e morto pelo padrasto no apartamento em que vivia com a mãe, já está em vigor e prevê o aumento da pena do homicídio contra menores de 14 anos, além de reforçar as medidas protetivas em favor da vítima. Nesta lei foram criadas novas atribuições para o conselho Tutelar, no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o que eram 12 (doze) atribuições, agora passam a ser 20 (vinte) atribuições que o conselho tutelar terá que exercer na garantia de direitos das crianças e adolescentes.

"Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de

maus-tratos em crianças e adolescentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014\)](#)

Com a lei Henry do Borel nº 14.344/2022

- XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) *Vigência*
- XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) *Vigência*
- XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) *Vigência*
- XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) *Vigência*
- XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) *Vigência*
- XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) *Vigência*
- XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) *Vigência*
- XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) *Vigência*

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) *Vigência*

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

A inserção dos artigos 86-A e 86-B nas disposições finais tem por finalidade garantir especialmente o curso de escuta especializada, como determina a lei de 2017, para auxiliar o Depoimento Especial realizado pela DEPCA (Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente), o qual possui um efetivo muito pequeno para a demanda existente. A capacitação permanente sobre a escuta especializada, conforme previsto na Lei 13.431/2017 (Art.7º), traz um conceito especial para o atendimento adequado, humanizado e não revitimizador, este procedimento foi regulamentada no Art.19 do Decreto nº 9.603/2018, conforme segue:

Art. 7º. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. [\(Lei 13.431/2017\)](#).

Art.19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou de testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. [\(Decreto nº 9.603/2018\)](#).

O Art.86-A trata de informações, campanhas e outras formas de divulgação que são fundamentais para que o atendimento à criança ou adolescente seja conduzido com preparo, por pessoas capacitadas. O sucesso do atendimento da rede de proteção depende do bom conhecimento dos atores envolvidos na atenção à criança e ao adolescente sobre as competências, responsabilidades e informações relevantes que devem ser repassadas entre si, sempre respeitando o sigilo e o interesse superior da criança e do adolescente.

O Art.86-B é importante fazer parte do ordenamento jurídico municipal, apesar de estar claro na legislação federal, para que ao realizar uma leitura da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de nossa capital fique claro a seriedade e rigor que as legislações tratam o assunto.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 21 de março de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO – PSB
PRESIDENTE**

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI nº 10.922/2023

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.741, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA CAPOEIRA EM SUAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS, ESPORTIVAS, ARTÍSTICAS E SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.741, de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....
.....

Parágrafo único. O disposto no caput visa a dar efetivo cumprimento às regras dos artigos 26-A e 79-B da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.741, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º As unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino - REME poderão celebrar parcerias com associações ou entidades que representem e congreguem a capoeira, bem como com mestres, contramestres, professores ou instrutores de capoeira.

§ 1º O ensino da capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica das unidades educacionais da REME, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º No exercício de sua atividade, o profissional de capoeira será acompanhado pela Coordenação Pedagógica vinculada à unidade educacional, que se responsabilizará pela adequação das atividades aos conteúdos curriculares." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 4º à Lei nº 6.741, de 14 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 4º Para o exercício das atividades previstas nesta Lei, não se exigirá do profissional da capoeira a filiação ou registro em conselhos profissionais ou a federações e confederações esportivas, de qualquer natureza.

§ 1º O profissional que vier a ministrar aulas de capoeira nas unidades da REME deverá, obrigatoriamente possuir notório conhecimento da modalidade, sendo reconhecido como mestre, contramestre, professor ou instrutor de capoeira na localidade em que atua, há no mínimo 5 anos.

§ 2º A comprovação do disposto no § 1º dar-se-á mediante apresentação do diploma de graduação na capoeira." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de março de 2023.



LUIZA RIBEIRO
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva visa a atender à observação apresentada pela douta Procuradoria Municipal, quanto à existência da Lei nº 6.741, de 14 de dezembro de 2021, que trata de matéria semelhante, embora menos abrangente.

Portanto, apresento este substitutivo para, em vez de tratar da matéria de maneira totalmente inovadora, promover apenas alterações e acréscimos no texto da lei já existente no ordenamento jurídico municipal.

A propósito, considerando que uma proposição semelhante já tramitou nesta Casa de Leis e recebeu parecer pela não tramitação, da Procuradoria Municipal, convém fazer breves comentários sobre seus aspectos jurídico-constitucionais.

Sob o prisma da conformidade do projeto de lei com os princípios e regras do nosso ordenamento jurídico-constitucional, é inegável que a proposição em apreço possui respaldo nos artigos 23, V; 30, I; 205; e 215, § 1º, todos da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do

Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Ademais, do ponto de vista da iniciativa do processo legislativo, convém observar que esta proposição não versa sobre qualquer matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Com efeito, o art. 36 da Lei Orgânica do Município - LOM prescreve que:

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Bem se vê que as disposições da proposição que ora se apresenta nem esbarram nas matérias cuja iniciativa de lei a LOM reserva ao Prefeito Municipal. O projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem aumenta sua remuneração; não dispõe sobre servidores públicos e seu regime jurídico; muito menos cria ou extingue secretarias e órgãos da administração municipal.

Ainda neste ponto referente à iniciativa do processo legislativo constitucional, é necessário pontuar que a regra geral é a iniciativa universal (cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos), sendo exceção a reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo. Por outras palavras, a iniciativa reservada é uma regra restritiva.

Esse é um aspecto importante a ser ressaltado, porque dele decorre o imperativo de que a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal, por ser uma exceção, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, in Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 291.

Em linha com a doutrina, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF há muito já consolidou o entendimento no sentido de que as regras restritivas devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 9.099/95, artigos 48 e 50. Cabimento de embargos de declaração contra sentença. Suspensão do prazo recursal. Norma restritiva aplicável a sentenças, que não pode ser estendida à hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal, apesar de os juizados especiais estarem alicerçados sobre o princípio da celeridade processual, cuja observância não deve implicar redução do prazo recursal. 2. Embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal. Efeito. Interrupção do prazo estabelecido para eventual recurso. Aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil. Norma restritiva. Interpretação. As normas restritivas interpretam-se restritivamente. 3. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade prematuramente declarada pelo juízo "a quo", determinando-se a subida do recurso extraordinário, que somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo concedido ao recorrido para apresentar contra-razões. (AI 451078 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24/09/2004)

CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. (ADI 1920 MC, Relator: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 20/09/2002)

Expostas as razões jurídicas e de mérito, conto com os nobres pares desta Edilidade para a perfeita tramitação da presente proposição, bem como aprovação e posterior fiscalização da matéria.

Sala das sessões, 22 de março de 2023.



LUIZA RIBEIRO
 Vereadora - PT

PROJETO DE LEI nº. 10.923/2023.

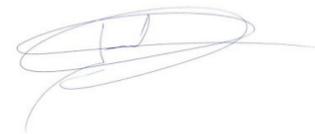
DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O MOVIMENTO DE ASSOCIADAS GESTANTES E MULHERES EM AÇÃO (MAGMA), ORGANIZAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
 A P R O V A:**

Art. 1º - Fica Declarada a utilidade pública municipal do MOVIMENTO DE ASSOCIADAS GESTANTES E MULHERES EM AÇÃO (MAGMA), organização sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Campo Grande-MS.

Art. 2º - Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal caso a entidade deixe de cumprir as exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Sala das Sessões, 21 de março de 2023.



**Professor Juri
 Vereador**

JUSTIFICATIVA

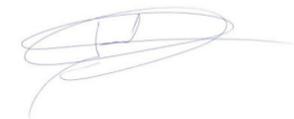
O MOVIMENTO DE ASSOCIADAS GESTANTES E MULHERES EM AÇÃO (MAGMA) é uma organização sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, localizado na Rua Iraídes Paulino da Silva, nº 794, Bairro Paulo Coelho de Machado, fundado em 21 de abril do ano de 1996, constituída por tempo indeterminado.

A organização tem caráter Filantrópico, Social, Assistencial, Promocional, Recreativo e Educacional, com a finalidade de realizar o bem comum, independente de classe social ou nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.

Possui a missão de desenvolver e prestar atendimento a mulheres gestantes em vulnerabilidade social e complementação alimentar, contribuindo para a melhoria na qualidade de vida das pessoas através dos atendimentos prestados.

Pelo exposto, solicito gentilmente aos Nobres pares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.



**Professor Juri
 Vereador**

PROJETO DE LEI Nº 10.924/2023

INSTITUI NO MUNICÍPIO O DIREITO DE O CONTRIBUINTE TER ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

A P R O V A:

Art. 1.º - Fica instituído o direito de o contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, como a ferramenta de pagamento instantâneo pix ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Município.

Parágrafo único - Os meios de pagamento a que se refere o caput deste artigo deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito a ser pago por meio de cruzamento de dados.

Art. 2.º - No caso de pagamento por meio de Pix, a administração pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único - Os meios de identificação de pagamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser disponibilizados no site da Prefeitura de Campo Grande e ficar disponíveis 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais de semana e feriados, para possibilitar a emissão de guias, a geração de links ou outros meios para pagamento digital.

Art. 3.º - Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização dos métodos de pagamento de que trata esta lei ficarão exclusivamente a cargo do contribuinte, salvo determinação diversa do poder público municipal.

Art. 4.º - O disposto nesta lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

**VEREADOR PAULO LANDS
PATRIOTA**

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é facilitar o pagamento para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Município.

Lançado oficialmente em novembro de 2020, o PIX surgiu como uma nova forma de realizar pagamentos e operações bancárias. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BACEN) permite a transferência de recursos entre contas em segundos e a qualquer hora do dia. É uma forma prática, rápida e de baixo custo – gratuita para pessoa física – para realização de pagamentos.

O pagamento de tributos via Pix já está sendo adotado pela Receita Federal e em diversos entes da Federação, tais como os estados de São Paulo, Piauí e Acre e os municípios de Eusébio (CE), Linhares (ES), São José dos Campos (SP), Uberlândia (MG) e Vila Velha (ES).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

**VEREADOR PAULO LANDS
PATRIOTA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.891/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 856/23

“PERMITE A PRESENÇA DE TRADUTOR O INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAL LIBRAS, SEMPRE QUE SOLICITADA PELO PACIENTE EM MATERNIDADES E SALAS DE PARTO DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.
APROVA:**

Art. 1 – Obriga as maternidades e salas de partos dos estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada do município de Campo Grande a permitir a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante o fornecimento de serviços de saúde, sempre que solicitado pelo paciente surdo impossibilitado de se comunicar com o médico e/ou equipe médica, observadas as normas de segurança da unidade de saúde e a compatibilidade com o serviço prestado.

§ 1º - O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput poderá ser livremente escolhido e contratado pelo paciente surdo, desde que o citado profissional atenda aos requisitos estabelecidos na legislação competente que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 2º - A presença de tradutor e intérprete de LIBRAS não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal n.º 11.108/05.

§ 3º - O tradutor e Intérprete a que se refere o caput não trará ônus e nem terá vínculos empregatícios com os estabelecimentos especificados.

Art. 2º - A atuação do tradutor e intérprete de LIBRAS limita-se a intermediar a comunicação do paciente com o médico e/ou equipe médica durante a prestação de serviço de saúde, sempre sem comprometer as normas de segurança do ambiente.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 4º - Esta lei eira em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2023



DR. VICTOR ROCHA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A justificativa desse projeto de Lei substitutivo ao projeto n.º 10.891/2023, se dá pelo acatamento das orientações apontadas pela Procuradoria desta casa de Leis, ficando reiteradas as justificativas apresentadas com o projeto original.

Sem sombra de dúvidas a comunidade que precisa se comunicar via LIBRAS enfrenta muita dificuldade na comunicação nesse país. E com isso a qualidade de vida é gravemente prejudicada.

Uma mãe que precisa de assistência para seu filho e não consegue se comunicar com seu médico, explicar suas dores e aflições tem seu direito humano completamente ferido. Outrossim, a falta de mercado profissional para os poucos deficientes auditivos que conseguem vencer a força de atrito governamental contribui decisivamente para a invisibilidade da questão. O preconceito estabelecido no setor trabalhista justifica tal processo, pois impossibilita a contratação dessa parcela social, ainda que capacitada para essa função. Dessa forma, importa-se que pessoas surdas ganhem altos postos de trabalho, ganhando, com isso, destaque e, conseqüentemente, influenciando positivamente nas modificações perceptivas sobre eles.

A princípio, a baixa qualificação dos docentes em relação à comunicação com estudantes surdos colabora para essa problemática. Nesse sentido, embora a Língua Brasileira de Sinais tenha sido, em 2002, declarada a segunda língua oficial do país, a maioria dos professores e brasileiros em geral, possui dificuldade na modalidade. Este fato acaba por marginalizar essa camada da população no âmbito educacional, destinando-a à dificuldades na vida profissional e na convivência social.

Dessa forma, se faz imprescindível uma mudança nesse cenário. Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



DR. VICTOR ROCHA
Vereador